



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.351 - RS (2015/0165035-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JUAREZ SEVERO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PARISE - RS039789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. DENÚNCIA CONTROVERTIDA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LAUDO TOXICOLÓGICO VÁLIDO. ASSINADO POR PERITO OFICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto às alegações de supostas divergências existentes na denúncia, de cerceamento de defesa por indeferimento da realização do exame criminológico e de nulidade do recebimento da denúncia por falta de motivação, observa-se que não foram apontados os dispositivos da legislação federal tidos por violados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O pedido de absolvição ou de desclassificação para o delito de uso próprio, deduzidos neste recurso, demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

3. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

4. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela dedicação do recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes, levando-se em conta, notadamente, a investigação realizada pela polícia, bem como o fato de que "nada menos que seis consumidores de drogas da região (cidades de Independência e Três de Maio) confirmaram que vinham a Horizontina adquirir cocaína diretamente com Juarez Severo, primeiramente em seu bar na frente do posto Ipiranga (Posto Elut) e depois na sua sorveteria na mesma Avenida Dahne de Abreu, em Horizontina", o que reforça o seu envolvimento habitual comércio ilícito de entorpecentes.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despropositado a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

6. O Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017).

7. No caso em exame, conquanto seja possível, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material dos crimes elencados na Lei n. 10.826/2003, verifica-se que o réu foi preso em flagrante no contexto de atividade de tráfico de drogas e na posse de variada quantidade de munição (7 cartuchos calibre .380; 7 cartuchos calibre .22; 2 estojos calibre .12), sendo, portanto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004).

8. O laudo pericial certificou a presença de cocaína no material apreendido em poder do recorrente e foi assinado por perito oficial, atendendo as formalidades do art. 159 do CPP.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.351 - RS (2015/0165035-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JUAREZ SEVERO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PARISE - RS039789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUAREZ SEVERO** de decisão na qual conheci parcialmente do recurso especial defensivo e, nesta parte, neguei-lhe provimento.

O embargante afirma que "ao contrário do que diz o relator a defesa informou os dispositivos que foram violados e juntou jurisprudências para que fosse reconhecido e julgado procedente reconhecendo a atipicidade da conduta em relação ao munição." Sustenta que independente da quantidade de munição apreendida, a posse desta, sem a apreensão de qualquer arma de fogo na qual pudessem ser utilizadas, torna ausente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. "Assim, embora a conduta seja formalmente típica, no caso em tela, é materialmente atípica."

Destaca que "as pessoas que firmam o laudo de constatação não são peritos, nem possuem habilitação técnica de que fala o parágrafo 1º do art. 28 da lei n. 10.409. São policiais da Delegacia de Horizontina, conforme se depreende dos depoimentos dos policiais ouvidos." Alega que "o laudo de constatação é condição de procedibilidade da denúncia e se, este laudo é nulo, conforme se verifica dos autos (fl.s 290, 293 e 367) impõe-se seja declarada a nulidade da denúncia ante a ausência da condição específica de procedibilidade".

Reitera a nulidade da denúncia porque "não condiz com a realidade dos fatos" e do recebimento da exordial acusatória por falta de motivação.

Assevera: a) cerceamento de defesa pelo indeferimento do exame de dependência toxicológica; b) ser devida a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que preenchidos os requisitos legais; c) ser ilegal a imposição do regime fechado com base no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

Requer, assim, a reconsideração do julgado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.351 - RS (2015/0165035-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JUAREZ SEVERO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PARISE - RS039789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. DENÚNCIA CONTROVERTIDA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LAUDO TOXICOLÓGICO VÁLIDO. ASSINADO POR PERITO OFICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto às alegações de supostas divergências existentes na denúncia, de cerceamento de defesa por indeferimento da realização do exame criminológico e de nulidade do recebimento da denúncia por falta de motivação, observa-se que não foram apontados os dispositivos da legislação federal tidos por violados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O pedido de absolvição ou de desclassificação para o delito de uso próprio, deduzidos neste recurso, demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

3. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

4. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela dedicação do recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes, levando-se em conta, notadamente, a investigação realizada pela polícia, bem como o fato de que "nada menos que seis consumidores de drogas da região (cidades de Independência e Três de Maio) confirmaram que vinham a Horizontina adquirir cocaína diretamente com Juarez Severo, primeiramente em seu bar na frente do posto Ipiranga (Posto Elut) e depois na sua sorveteria na mesma Avenida Dahne de Abreu, em Horizontina", o que reforça o seu envolvimento habitual comércio ilícito de entorpecentes.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despropositada a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

6. O Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017).

7. No caso em exame, conquanto seja possível, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material dos crimes elencados na Lei n. 10.826/2003, verifica-se que o réu foi preso em flagrante no contexto de atividade de tráfico de drogas e na posse de variada quantidade de munição (7 cartuchos calibre .380; 7 cartuchos calibre .22; 2 estojos calibre .12), sendo, portanto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004).

8. O laudo pericial certificou a presença de cocaína no material apreendido em poder do recorrente e foi assinado por perito oficial, atendendo as formalidades do art. 159 do CPP.

9. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

De início, quanto às alegações de supostas divergências existentes na denúncia, de cerceamento de defesa por indeferimento da realização do exame criminológico e de nulidade do recebimento da denúncia por falta de motivação, observa-se que não foram apontados os dispositivos da legislação federal tidos por violados. Vale anotar que o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea "a", seja ele interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

2. Verificado que o recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, não há como conhecer do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 607.625/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA EMBASAR A DENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. ADITAMENTO. REGULARIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VALIDADE. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

9. A falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

10. Recurso improvido." (REsp 1.525.437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Portanto, no ponto, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Ademais, constata-se que o alegado cerceamento de defesa por indeferimento da realização do exame criminológico e de nulidade do recebimento da denúncia por falta de motivação não foram objeto de debate no acórdão impugnado, assim como a suposta negativa de vigência do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990.

Dessa forma, na falta de submissão dos referidos temas ao conhecimento da Corte de origem, o recurso, nesta parte, carece do devido prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto à suposta violação do art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem assim decidiu:

"Quanto aos laudos periciais, o recurso alega, genericamente, que não atende os dispositivos legais. Todavia, em que pese afirmação defensiva, verifica-se da simples leitura dos exames realizados (fls. 290, 293 e 367) que foram atendidas as formalidades previstas na legislação processual, especialmente o art. 159 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 566)

Como se verifica, o laudo pericial que concluiu pela presença de cocaína no material apreendido em poder do recorrente (fls. 347-351, e-STJ), foi assinado por **perito oficial**, atendendo as formalidades do art. 159 do CPP, conforme ressaltado pela Corte de origem.

Do mesmo modo, o pedido de desclassificação não merece acolhimento, pois o Tribunal de origem manteve o édito condenatório pelo delito de tráfico de droga em decisão suficientemente motivada.

Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

MATERIALIDADE

A materialidade está demonstrada pela ocorrência policial de 10.09.2012 (fls. 10 a 18), onde consta que foi elaborada ocorrência para fins de instauração de Inquérito Policial para apuração do delito de tráfico de entorpecentes ocorrido neste município, através do Ofício 1089/2012 da Delegacia de Polícia de Três de Maio. Consta da ocorrência que dois rapazes, Denis Mann e Fernando Kulmann foram abordados por policiais militares no trevo de acesso a Três de Maio, BR 472, e encontrados com eles pequena quantidade de cocaína e que Denis e Fernando afirmaram na DP que compraram a cocaína de um tal de "Severo", dono de uma Sorveteria em Horizontina (fl. 12, 15 e 16).

O auto de apreensão de 05.09.2012 (fl. 72) dá conta da apreensão de 02 frouxinhas de cocaína em poder de Denis Mann e Fernando Kulmaee. O laudo preliminar reconheceu que a substância era cocaína (fl. 76). Por sua vez, o laudo definitivo realizado pelo IGP (fl. 293) evidencia que o teste deu positivo para cocaína, sendo que este alcaloide é de uso proibido no Brasil, segundo Portaria 344 de 12.05.1998, da SVS/MS.

De outra banda, em 19.09.2012 em cumprimento de mandado de busca e apreensão (fls. 44 e 48) foram encontrados na casa do réu Juarez Severo, 39 rolinhos de plástico branco e 41 sobras de embalagens de cor azul. Por sua vez, o laudo preliminar (fls. 131/134) dá conta que havia um plástico branco enrolado com fita durex, com resquícios de um pó branco, com características de cocaína, apreendido durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Juarez Severo. Já o laudo definitivo do IGP (fl. 290) informa que o teste deu positivo para cocaína, sendo que este alcaloide é de uso proibido no Brasil, segundo Portaria 344 de 12.05.1998, da SVS/MS.

Nesse contexto, evidenciada a materialidade delitiva.

AUTORIA

A respeito das acusações, o réu Juarez em seu interrogatório (fls. 280/281) negou a prática delitiva, afirmando ser apenas usuário de cocaína: "nega a prática do fato, nunca vendeu drogas. Afirma que um período foi usuário de drogas, até agosto de 2012, mais ou menos. Daí parou de usar drogas. Tinha um bar na frente do Posto Eluf, que se chamava Beer e Cia. Fechou o bar há mais de um ano e meio, quando comprou uma sorveteria também na Rua Dahne de Abreu, a Sorveteria Avenida. Não conhece Fernando e Dênis Mann. Afirma que se ficou alguma coisa de droga na churrasqueira, era de quando era usuário. Não guardava droga na churrasqueira, só jogava lá os plásticos. A munição que foi encontrada na casa do depoente estão lá há mais de dez anos. Não tem armas, só ganhou a munição e ficou guardada. Não tinha armas e nunca teve. O depoente tinha máquinas caça-níquel em uma peça ao lado da sorveteria, em um endereço diferente. O dinheiro apreendido na casa do depoente, R\$ 1648,00, era da sorveteria, para pagar aluguel, luz, água. O prédio da sorveteria era alugado. A casa do depoente fica a uns 400 metros da sorveteria. Pelo Ministério Público: sempre pegava drogas de um caminhoneiro na frente do Posto Eluf. Quando ele aparecia, o depoente via ele e pegava drogas com ele, pois era usuário. Usava drogas mais aos finais de semana. Na sexta-feira o movimento era grande no bar e daí usava drogas. Fazia uso de droga e daí ia trabalhar. As pessoas não usavam drogas dentro do bar do depoente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois não permitia.

Usava só cocaína. Esse caminhoneiro era a única pessoa que vendia para o depoente, não tinha dia e nem horário, quando aparecia o depoente comprava. O depoente jogou os plásticos dentro da churrasqueira, pois iria queimar os plásticos, pois era onde botava o lixo. O depoente colocava os plásticos soltos dentro da churrasqueira. Não reconhece os plásticos das fls. 132 e 134 como sendo os que jogou na churrasqueira. Não tem inimigos em lugar nenhum. Nunca vendeu drogas para pessoas de Três de Maio. As munições ganhou no interior, em uma pescaria. Não sabe quantas munições tinha. Nunca contou a munição. Não tinha porte de arma.

A peça anexa onde ficavam as máquinas caça-níquel era de responsabilidade do depoente. Não sabe de quem eram as máquinas, pegava com um terceiro. O depoente recebia uma parte do lucro. Não tinha muito jogo, pois era um local afastado. Vendeu o bar há mais de um ano e meio para comprar a sorveteria. Depois do cumprimento do mandado de busca, foi conduzido até a Delegacia.

Foi acompanhado por advogado na Delegacia. A mulher do depoente desconfiava que o depoente era usuário de drogas, por causa do comportamento do depoente. Tinha mais amigos que usavam drogas. Não consumia drogas em casa, consumia fora de casa. Procurava um local onde não fosse visto, num bar, banheiro.

Os amigos do depoente não pediam drogas ao depoente." Contudo, **todo o contexto probatório comprova que Juarez Severo vendia cocaína, primeiro em seu bar Beer e Cia, na frente do posto Ipiranga e depois na Sorveteria Avenida, localizada na Avenida Dahne de Abreu em Horizontina.**

Inicialmente cabe esclarecer que o réu Juarez **começou a ser investigado por tráfico de drogas, após a ocorrência policial de 10.09.2012 (fls. 10 a 20), onde consta que foi elaborada ocorrência para fins de instauração de Inquérito Policial para apuração do delito de tráfico de entorpecentes ocorrido em Horizontina, através do Ofício 1089/2012 da Delegacia de Polícia de Três de Maio.** Consta da ocorrência que Denis Mann e Fernando Kulmann foram abordados por policiais militares no trevo de acesso a Três de Maio, BR 472, e encontrados com eles pequena quantidade de cocaína e que Denis e Fernando afirmaram na DP que compraram a cocaína de um tal de "Severo", dono de um bar e Sorveteria em Horizontina, na entrada da cidade na avenida principal (fls. 12, 15 e 16 e fotografia fl. 20).

Além disso, chegou ao Delegado de Polícia local o Ofício 1087/2012 da DP de Três de Maio, datado de 06 de setembro de 2012 (fl. 23), onde consta que **várias pessoas envolvidas com o consumo de tóxicos em Três de Maio, no caso Ricardo Weirich, Pedro Dahmer, Rodrigo Gehm e Carlos Roberto Hoff, confirmaram que compravam cocaína em Horizontina, de Juarez Severo, que tinha um bar, reconhecendo ele por fotografia (depoimentos fls. 24 a 28 - fotografia fl. 20).**

Em virtude disso, **começaram as investigações pela Delegacia de Polícia de Horizontina, culminando com a expedição de mandado de busca e apreensão e decretação de prisão preventiva do acusado,** pela Juíza Dra. Cátia Paula Saft (fls. 39 a 45).

Veja-se que no dia 19.09.2012, Juarez Severo foi preso (fl. 46) e no cumprimento da busca e apreensão em sua casa foram encontrados vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plásticos brancos, geralmente utilizados para embalar droga, precisamente 39 rolinhos de plástico branco e 41 sobras de embalagens de cor azul. (auto de apreensão fl. 48).

Também, consta do laudo preliminar de constatação (fls. 131/134) que havia um plástico branco enrolado com fita durex, com resquícios de um pó branco, com características de cocaína, apreendido durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Juarez Severo. Já o laudo definitivo do 1GP (fl. 290) informa que o teste deu positivo para cocaína.

Nesse sentido, **esclarece o policial civil Paulo Vítor da Silva (fl. 219): "Afirma que haviam recebido algumas informações da Delegacia Regional de Santa Rosa/RS, de pessoas que não queriam se identificar, que havia uma movimentação grande na frente do Posto Eluf, quando Juarez tinha um bar no local, bem na esquina.**

Uma movimentação típica de venda de drogas. Antes da prisão de Juarez, os policiais de Três de Maio abordaram dois usuários próximo ao trevo de Três de Maio e prenderam com eles duas buchas de cocaína. As cópias do procedimento foram encaminhadas para Horizontina. Os dois usuários disseram que tinham comprado a droga do Severo. Severo tinha mudado o bar, saindo da frente do posto Eluf e abriu a sorveteria Avenida, que é na mesma rua. Na época da operação "Branca Pura" o bar da frente do posto estava fechado para reformas. Neste mesmo período **houve a operação da Polícia Civil de Três de Maio, chamada "Branca Pura", onde diversos usuários de drogas em Três de Maio afirmaram que compravam droga em Horizontina, de um tal de Severo, na frente do Posto Eluf.**

Foi um depoimento bem genérico, posteriormente foram inquiridas pelos policiais de Horizontina. Dai as testemunhas esclareceram melhor os fatos, informaram o local, afirmando inclusive que algumas já tinham comprado drogas na Sorveteria Avenida, no ponto novo de Severo. **Com base nestes fatos, foi solicitado mandado de busca e apreensão na residência de Severo e na sorveteria. Foi pedido a prisão preventiva de Severo. O depoente só cumpriu mandado na residência e os demais colegas cumpriram mandado na sorveteria.**

No cumprimento dos mandados, **na casa de Severo acharam dinheiro escondido em vários locais, no guarda roupas, em bolso de um casaco. Os valores, somando tudo, na residência e no bar, foram encontrados dois mil e poucos reais. Encontraram munições, papelotes da droga, aparentemente com resquícios, como se ele tivesse comprado em outro local, e "batizado" para fazer mais droga.** Severo disse para a Polícia que estava parando de vender, que era a última vez que estava fazendo, que não ficou constando nas declarações dele, ele não quis colocar no papel, falou isso quando estavam levando ele para o Presídio.

Encontraram dentro da churrasqueira um saco plástico com um monte de saquinhos plásticos dentro, que são típicos para embalar cocaína. Na Delegacia, o depoente e os colegas de Três de Maio raspam os pedacinhos de plástico e fizeram exame preliminar com tiocinato de cobalto, e deu resultado positivo de cocaína. Depois, encaminhou para perícia do IGP alguns pedacinhos de plástico. **Encontraram na residência cartuchos de calibre 380, não lembra se tinha outros cartuchos.** O réu não falou nada se tinha armas ou não, e nem para que tinha os cartuchos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O depoente não foi no bar. Pelo Ministério Público: não recorda o que foi encontrado na sorveteria, pois não participou. Não se recorda se nas interceptações telefônicas de outro inquérito se constou o nome do réu ou não. **Na reinquirição das pessoas antes referida, as pessoas deram detalhes como localização exata e reconheceram ele por foto, dando detalhes, dizendo que compraram na frente do posto e algumas informaram que já compraram na sorveteria.** O réu não explica a origem do dinheiro achado na casa dele. Pela Defesa: não recorda há quanto tempo o réu não tem mais o bar na frente do Posto Eluf. Do lado da sorveteria tinha uma peça anexa, que seria o local onde estariam as máquinas caça-níquel, sendo que um usuário informou que comprou droga do Severo neste local, para sair da frente do pessoal, não ficar se expondo. Isso foi no cumprimento de outros mandados de busca e apreensão anteriores aos fatos, para apreensão de máquinas caça-níquel. Não recorda quando foi cumprido o mandado para apreensão de caça-níquel. Geralmente embalam drogas em sacos plásticos. Os sacos podem ser comprados em qualquer local, só havia a diferença que havia resquícios de cocaína." (grifei) Da mesma forma, a policial civil Cládis Beatriz de Souza (fl. 278) confirma que participou da busca e apreensão na casa de Juarez Severo, aduzindo: "... A depoente só cumpriu o mandado na casa de Juarez. Encontraram uma sacola plástica e dentro tinha vários plásticos azuis e brancos, enrolados com fita durex, dentro da churrasqueira. Reconhece os plásticos das fls. 132 e 134 como sendo os apreendidos no cumprimento do mandado de busca.

Existiam resquícios de drogas nos plásticos, que foram encaminhados para perícia. Encontraram dinheiro escondido no casaco e na bolsa da esposa do réu. Encontraram projéteis. " Também, no feito há os depoimentos (audiovisual fl. 274) de dois consumidores de cocaína da vizinha cidade de Independência (Dênis e Fernando), os quais foram abordados por policiais e com eles encontrada pequena porção de cocaína. Eles confirmam que vinham a Horizontina comprar cocaína de Juarez Severo, que tinha um bar e sorveteria. Veja-se que a apreensão de cocaína com tais consumidores acarretou o Ofício 1089/2012 da Delegacia de Polícia de Três de Maio, gerando o 80 na DP de Horizontina de 10.09.2012 (fls. 10 a 18), com o início das investigações contra Juarez Severo.

Além disso, outros consumidores da droga residentes em Três de Maio (audiovisual fl. 274) confirmaram que vinham a Horizontina adquirir drogas com o réu. Veja-se que tal fato já havia constado do Ofício 1087/2012 da DP de Três de Maio (ft 23).

Nesse sentido o depoimento de Fernando Barros Kulmann (audiovisual fl. 274), onde afirma que ele e Dênis eram usuários de cocaína e que foram até a sorveteria de Juarez e compraram duas buchas de cocaína pelo valor de R\$ 50,00 cada, e na volta, foram abordados no trevo por policiais na posse da droga. Releva notar que Fernando confirma veio até Horizontina para comprar a droga por indicação de terceiros e que a sorveteria era conhecido da gurizada como ponto de venda de drogas, referindo que pelo menos 03 conhecidos também comprovam droga no local, ou seja, confirmou as suas declarações dadas anteriormente da Delegacia de Polícia (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, o testemunho de Dênis Bohnert Mann (audiovisual fl. 274), confirmando que ele e Fernando vieram de Independência até Horizontina comprar droga. Compraram cocaína de Juarez em sua sorveteria, sendo que quem entrou no local foi Fernando pagando R\$ 100,00 por duas buchas, e foram abordados por policiais no trevo. Também, aduziu que tinha comprado drogas umas dez vezes de Juarez, em um período aproximado de 01 ano.

Como já referido, no dia 05.09.2012 quando Dênis e Fernando adquiriram duas buchas de cocaína na sorveteria de Juarez Severo em Horizontina, na volta á Independência, eles foram interceptados pela policia civil no trevo de Três de Maio, na BR -472 e apreendida as duas porções da droga, consoante auto de apreensão (fl. 14) e constatada que era cocaína, consoante laudo preliminar (fl. 76) e definitivo do IGP (fl. 293).

Além disso, **outros consumidores de Três de Maio (audiovisual fl. 274) confirmam que adquiriam droga de Juarez Severo em Horizontina.** Nesse sentido, o depoimento de Maiquel Glamar, aduzindo que era usuário de maconha e cocaína e que comprou droga de Juarez. Afirmou que Juarez tinha um bar em frente ao Posto 'piranga em Horizontina, referindo que comprou umas 04 ou 05 vezes deste e que pagava R\$ 50,00 a bucha de aproximadamente uma grama.

Da mesma forma, Ricardo Weirich, residente em Três de Maio, confirma que de 05 a 06 vezes adquiriu drogas de Juarez, no seu bar. Depois ele mudou de local e possuía uma sorveteria, local onde adquiriu droga. Também, informou que a primeira vez que comprou droga foi no bar que ficava na frente do posto e que depois comprou drogas na sorveteria, distante cerca de 500 metros.

No mesmo sentido o testemunho de Pedro Henrique Cabral Dahmer, confirmando que pedia a droga direto para Juarez, no bar perto do posto. Há também, o testemunho de Rodrigo Gehm, afirmando que umas 04 vezes adquiriu drogas de Juarez no bar que tinha perto do posto, pagando cerca de R\$ 50,00 pela bucha.

Em vista disso, creio que está evidenciada a prática de tráfico de drogas por parte do acusado, pois **nada menos que seis consumidores de drogas da região (cidades de Independência e Três de Maio) confirmaram que vinham a Horizontina adquirir cocaína diretamente com Juarez Severo, primeiramente em seu bar na frente do posto Ipiranga (Posto Elut) e depois na sua sorveteria na mesma Avenida Dahne de Abreu, em Horizontina.**

Ainda, quando da busca e apreensão em sua casa, foram encontrados 39 ratinhos de plástico branco e 41 sobras de embalagens de cor azul. (auto de apreensão fl. 48). Também, consta do laudo preliminar de constatação (fls. 131/134) que havia um plástico branco enrolado com fita durex, com resquícios de um pó branco, com características de cocaína, o que foi confirmando posteriormente pelo laudo do !CP (fl. 293). **Veja-se que o policial civil Paulo Vítor da Silva (fl. 219), o qual participou da busca e apreensão na residência do acusado Juarez e esclarece: "... Encontraram munições, papelotes da droga, aparentemente com resquícios, como se ele tivesse comprado em outro local, e "batizado" para fazer mais droga.** Severo disse para a Polícia que estava parando de vender, que era a última vez que estava fazendo, que não ficou constando nas declarações dele, ele não quis colocar no papel, falou isso quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam levando ele para o Presídio. Encontraram dentro da churrasqueira um saco plástico com um monte de saquinho s plásticos dentro, que são típicos para embalar cocaína. Na Delegacia, o depoente e os colegas de Três de Maio raspam os pedacinhos de plástico e fizeram exame preliminar com tiocinato de cobalto, e deu resultado positivo de cocaína...." Nesse diapasão, embora possa o réu ser viciado em cocaína, resta claro que ele vendia a droga no período constante da denúncia (entre novembro de 2011 a 19 de setembro de 2012). Veja-se que, primeiramente, Juarez vendia cocaína em seu bar Beer e Cia, na Av. Dahne de Abreu, em frente ao posto Ipiranga (Posto Elut), consoante relato dos próprios consumidores (audiovisual fl. 274). Depois, Juarez abriu uma sorveteria (Sorveteria Avenida), na mesma Avenida Dahne de Abreu, mais para a saída da cidade, local onde continuou a vender a droga.

Releva notar que neste último endereço (sorveteria) foi o local onde Juarez vendeu as duas buchas de cocaína para Dênis e Fernando no dia 05.09.2012, consoante o testemunho dos próprios consumidores e o auto de apreensão da droga (f. 14).

Dessa forma, tenho que não procede o pedido defensivo para desclassificação para o delito de posse para uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06), porquanto todas as circunstâncias dos fatos levam á conclusão de que Juarez traficava cocaína em seu bar e posteriormente, em sua sorveteria.

Assim, ao exame dos autos, concluo, de forma indubitosa, que Juarez Severo traficava drogas, restando indesviável a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

[...]

Efetivamente, a partir dos elementos expostos e pela análise do art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, fica prejudicado o pedido de desclassificação formulado na apelação, devendo ser mantida a condenação pelo tráfico. A destinação a terceiros está evidenciada tanto pelo material apreendido quanto pelas circunstâncias em que ocorreu a prisão, sobretudo em razão dos testemunhos dos compradores do entorpecente (fl. 274). Em que pese ter a defesa tentado demonstrar que o réu não estava mais no bar - onde foi relatada a maioria das vendas pelos usuários - não ficou dúvida, a partir do relato de todos os ouvidos, que o entorpecente foi adquirido diretamente com o acusado. Em vista disso, vai mantida a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06." (e-STJ, fls. 567-577; sem grifos no original.)

Como se observa, foram apontados elementos probatórios suficientes para embasar o decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas. O Tribunal de origem ressaltou que, após investigação policial, restou comprovado que o recorrente "vendia cocaína, primeiro em seu bar Beer e Cia, na frente do posto Ipiranga e depois na Sorveteria Avenida, localizada na Avenida Dahne de Abreu em Horizontina." (e-STJ, fl. 568)

Sob tal contexto, o pedido de absolvição ou de desclassificação para o delito de uso próprio, deduzidos neste recurso, demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede especial, de acordo com a Súm. 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 701.858/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; AgRg no AREsp 762.686/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

No que tange ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o Tribunal de origem manteve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastado o reconhecimento do tráfico privilegiado sob a seguinte motivação:

"Por outro lado, a defesa requer o reconhecimento da privilegiadora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. No entanto, não merece guarida.

Diz a referida previsão que é possível ser aplicada a redução de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observo que o réu é primário e possui bons antecedentes, conforme atesta a certidão da fls. 301/302. No entanto, na linha das informações obtidas a partir das denúncias anônimas, o acusado traficava drogas, no mínimo, no período entre novembro de 2011 e setembro de 2012, época em que foi preso. Como bem sinalizou o sentenciante, o fato de o tráfico ter ocorrido por longo período de tempo, não há como reconhecer que o acusado seja um delinqüente eventual. Mostra-se clara, nesse caso, a dedicação às atividades criminosas. Portanto, vai mantida a impossibilidade de aplicação da causa de redução.

Pelo exposto, rejeito as preliminares, nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao recurso ministerial, para elevar a pena do delito de posse de munição para 01 ano de detenção, mantidas as demais disposições fixadas em sentença." (e-STJ, fls. 579-580)

A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

O entendimento desta Corte é de que a mencionada norma legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida.

Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do delito do CP devem servir de parâmetro para a definição do *quantum* de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela dedicação do recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes, levando-se em conta, notadamente, a investigação realizada pela polícia, bem como o fato de que "nada menos que seis consumidores de drogas da região (cidades de Independência e Três de Maio) confirmaram que vinham a Horizontina adquirir cocaína diretamente com Juarez Severo, primeiramente em seu bar na frente do posto Ipiranga (Posto Elut) e depois na sua sorveteria na mesma Avenida Dahne de Abreu, em Horizontina" (e-STJ, fls. 572-573), o que reforça o seu envolvimento habitual comércio ilícito de entorpecentes.

Assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o recorrente se dedica a atividade criminosa, a alteração desse entendimento encontra óbice no Enunciado Sumula n. 7 desta Corte, pois "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 1.006.890/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017; REsp 1.391.929/RJ, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

Por fim, não merece prosperar o pedido de aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância ao delito de posse de munição.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 9/10/2017).

Nesse mesmo sentido, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior reconheceram a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (AgRg no HC 434.453/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018; REsp 1.710.320/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 09/5/2018).

No caso em exame, entretanto, conquanto seja possível, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material do crime elencado na Lei n. 10.826/2003, verifica-se que o réu foi preso em flagrante em contexto de atividade de tráfico de drogas e na posse de variada quantidade de munição (7 cartuchos calibre .380; 7 cartuchos calibre .22; 2 estojos calibre .12), sendo, portanto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0165035-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.542.351 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10421200009020 70058665050 70063577563 70064412265

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ SEVERO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PARISE - RS039789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAREZ SEVERO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PARISE - RS039789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.